

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

David Zaffalon Pires Germin

A estabilização da tutela antecipada antecedente

Graduação em Direito

São Paulo
2024

David Zaffalon Pires Germin

A estabilização da tutela antecipada antecedente

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de GRADUAÇÃO em Direito, sob a orientação da prof^a. dra. Nathaly Campitelli Roque.

São Paulo

2024

Germin, David Zaffalon Pires
A estabilização da tutela antecipada antecedente. / David
Zaffalon Pires Germin. -- São Paulo: [s.n.], 2024.
p. ; cm.

Orientador: Nathaly Campitelli Roque.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito,
2024.

1. BREVE INTRODUÇÃO AO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. 2.
CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA PROVISÓRIA. 3. TUTELA
PROVISÓRIA. 4. A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I.
Roque, Nathaly Campitelli. II. Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, Trabalho de Conclusão de Curso para
Graduação em Direito. III. Título.

CDD

Banca Examinadora

Ao meu estimado pai, Wilson José Germin,
e à minha querida mãe, Larissa Zaffalon
Pires Germin, pelo amor incondicional que
se reflete em tudo o que fizeram e
continuam fazendo por mim.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por sempre estar comigo.

Agradeço aos meus pais, Wilson José Germin e Larissa Zaffalon Pires Germin, nesta ocasião, pela oportunidade que sempre me deram de estudar e pelo incentivo a buscar constantemente o conhecimento. Sem vocês, nada disso seria possível.

Da mesma forma, agradeço às minhas irmãs Raquel Zaffalon Pires Germin e Esther Zaffalon Pires Germin. Vocês fazem parte de tudo isso.

Não posso deixar de agradecer a todos os professores que tive durante a graduação. Deixo aqui a minha mais profunda admiração por todos vocês.

Agradeço também aos meus grandes amigos que fiz na faculdade, em especial, Marco Aurélio Corrêa e Anna Clara Costa.

Por último, agradeço aos times de futsal e futebol da faculdade, que marcaram minha graduação com pessoas que levarei para sempre.

A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado. (Theodore Roosevelt)

RESUMO

GERMIN, David Zaffalon Pires. **A estabilização da tutela antecipada antecedente.**

O presente trabalho trata sobre o tema das tutelas provisórias dentro do Código de Processo Civil, abordando pontos específicos com relação a estabilização da tutela antecipada. A tutela provisória foi instituída no ordenamento jurídico desde o Código de Processo Civil de 1939 como forma de desafogar o judiciário e como mecanismo de permitir que a parte tenha acesso a justiça de forma mais célere. No Código de 1973 o tema foi melhorado e, no Código de 2015 tornou-se bem mais claro e objetivo, quando de fato passou a ser muito bem explorado pela doutrina e pelos operadores do direito. Como o sistema jurídico encontra-se superlotado de tantas ações que existem em andamento, tornando a justiça lenta, logo, vale-se da tutela provisória como forma de obter um resultado mais rápido. Para tanto, nos capítulos, inicialmente abordou-se os aspectos teóricos das primeiras leis dentro do país. Posteriormente, tratou-se do tema sobre os aspectos históricos da tutela provisória, especialmente ao verificar como ela surgiu. Após, explorou-se os conceitos e requisitos das tutelas provisórias e, por fim, entrou-se ao mérito da estabilização da tutela antecipada. Dessa forma, a partir do método indutivo e por meio de consultas as legislações, doutrinas, revistas e jurisprudência o presente trabalho foi elaborado.

Palavras-chave: Tutela provisória; estabilização; tutela antecipada.

ABSTRACT

SOBRENOME, Prenome do Autor. **The stabilization of preliminary injunctions.**

This paper deals with the subject of provisional injunctions within the Code of Civil Procedure, addressing specific points in relation to the stabilization of advance injunctions. Interim relief has been established in the legal system since the 1939 Code of Civil Procedure as a way of relieving the judiciary and as a mechanism to allow the party to access justice more quickly. In the 1973 Code, the subject was improved and, in the 2015 Code, it became much clearer and more objective, when in fact it became very well explored by doctrine and legal operators. As the legal system is overcrowded with so many lawsuits in progress, making justice slow, provisional relief is used as a way of obtaining a faster result. To this end, the chapters initially address the theoretical aspects of the first laws in the country. Subsequently, the topic of the historical aspects of interim relief was addressed, especially when verifying how it came about. Afterwards, the concepts and requirements of provisional injunctions were explored and, finally, the merits of the stabilization of advance injunctions were discussed. In this way, using the inductive method and by consulting legislation, doctrine, journals and case law, this work was prepared.

Keywords: Provisional injunctions; stabilization; advance injunctions.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC	Código de Processo Civil
CF	Constituição Federal
NCPC	Novo Código de Processo Civil

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	BREVE INTRODUÇÃO AO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	14
2.1	Introdução das regras perante a sociedade	14
2.2	A fundação das leis processuais	15
2.3	As ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.....	15
2.4	Demais influências	17
3	CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA PROVISÓRIA	20
4	TUTELA PROVISÓRIA.....	24
4.1	Tutela provisória de urgência.....	25
4.1.1	Tutela provisória de urgência cautelar.....	25
4.1.2	Tutela provisória de urgência antecipada.....	27
4.1.3	Requisitos.....	27
4.2	Tutela provisória de evidência	29
4.2.1	Requisitos.....	30
4.3	A concessão liminar da tutela provisória de evidência	32
4.4	Comparação entre a tutela de urgência e a tutela de evidência.....	34
5	A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA	36
5.1	Coisa julgada material	38
5.2	Ação de revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada.....	40
5.3	Ação rescisória.....	42
5.4	Finalidade da estabilização da tutela antecipada	46
6	METODOLOGIA	48
	REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a Constituição Federal (CF), a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário a lesão ou a ameaça a direito. Esse dispositivo cuida não só de reparar os casos em que a parte já foi lesada, assim como também prevenir para que ela não seja lesada.

Nesse passo, o Código de Processo Civil (CPC) é a legislação responsável por reger todo o ordenamento jurídico, de forma que as normas que não possuem legislações especiais ou tratamentos especiais, logo o CPC é o responsável por tratar de forma genérica das regras.

Portanto, o processo civil serve de base para que a sociedade possa se encontrar diante da resolução dos conflitos, especialmente com a atual estrutura, a qual roga por um sistema cerceado de soluções amigáveis, com a mediação e a conciliação.

O CPC de 1973 esteve em vigor por muito tempo no Brasil e por esse motivo precisou passar por diversas atualizações e modificações diante da evolução da sociedade. Posto isso, uma das evoluções dentro do CPC foi o advento da tutela provisória.

Com efeito, a tutela provisória adveio ao ordenamento jurídico com a introdução da Lei nº 8.952/94, inserindo redação ao Código de Processo Civil de 1973, através da inclusão do artigo 273. A partir de então, o Código passou a contar com hipóteses em que o juiz poderia antecipar os efeitos da tutela antecipada em razão do pedido inicial.

Como se sabe, a justiça no Brasil acaba sendo, de certa forma, lenta diante de tantos processos que constam em andamento no Poder Judiciário, o qual encontra-se abarrotado.

Por essa razão, algumas partes que demandavam a justiça acabavam saindo prejudicadas ante a demora do judiciário. Logo, fez-se necessária a criação de uma lei que permitisse que o resultado pretendido do processo pudesse ser antecipado desde que preenchido os requisitos para tanto.

Daí advém a tutela provisória dentro do Código de Processo Civil, principalmente com o intuito de ser considerada um remédio para os casos em que o resultado é necessário antes de passar por todos os tramites legais de um processo judicial comum. O código de 2015 é baseado em princípios os quais buscam pela

rapidez e eficiência do processo, como é o caso dos princípios da celeridade processual, da eficiência, da efetividade e, principalmente, da duração razoável do processo.

Então a tutela provisória chegou como solução para as lides que possuíam urgência em seu pedido e, hoje, ela é muito utilizada dentro do ordenamento jurídico. Uma ação de fixação alimentos, por exemplo, raramente ela é protocolada sem que o pedido de tutela esteja presente. Logo, percebe-se que trazer esse instituto ao judiciário foi e continua sendo muito proveitoso.

Mas indaga-se, o que é a tutela provisória? A tutela provisória é aquela decisão que antecipa os efeitos que seria obtido somente ao final do processo, ao ver que estão presentes os requisitos para tanto.

A tutela provisória pode ser de urgência ou de evidência. A tutela de urgência exige a presença de dois elementos: a probabilidade de dano ou o risco de difícil ou incerta reparação e o perigo na demora.

Por sua vez, a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas exige que para sua concessão esteja presente um dos casos previstos no artigo 311, do CPC, o qual traz um rol taxativo de hipóteses que a tutela de evidência estará presente. Em outras palavras, essa forma de tutela ocorre em casos que o direito pleiteado esteja evidente ou então em casos que a outra parte do processo esteja com caráter protelatório.

Dessa forma, o presente trabalho traz abordagens sobre o tema da tutela provisória e sua estabilização.

Com efeito, o capítulo “Breve introdução do processo civil brasileiro” será abordado toda a evolução histórica para a resolução dos conflitos que a sociedade passou, desde à época em que não havia regras e as comunidades que ditavam o certo e errado, até as primeiras leis que foram introduzidas ao ordenamento jurídico.

No capítulo “Tutela provisória” persiste toda uma introdução ao tema da tutela provisória, com sua definição, suas subdivisões, suas características e seus requisitos.

Por sua vez, o capítulo “Construção histórica da tutela antecipada” trata-se de questões históricas e evoluções da tutela, como por exemplo como ela surgiu inicialmente, como ela está sendo disciplinada agora, bem como tratar do que ela venha a ser considerada no sistema atual.

E, por fim, o capítulo “A estabilização da tutela antecipada” trata-se do tema exato do trabalho junto com alguns questionamentos, como por exemplo, a estabilização da tutela antecipada faz coisa julgada? Trataremos, ainda, da possibilidade da ação de revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada, assim como também da ação rescisória.

2 BREVE INTRODUÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

2.1 Introdução das regras perante a sociedade

O papel da justiça foi se modificando de forma drástica aos longos dos anos. Quando se iniciou a solução dos conflitos, não havia justiça para resolver os problemas surgidos, então, nessa época, havia outras formas de sanar os conflitos, como por exemplo com a autotutela.

Após o surgimento dos problemas entre a sociedade, as formas de resolver os conflitos foram se modificando. Ora os mais fortes eram as pessoas que ditavam o que era certo ou errado, ora os brancos eram os que exerciam tal poder, ora eram os donos das maiores propriedades que estabeleciam as regras, ora os mais ricos faziam tal papel, enfim, enquanto perdurou a ausência de regulamentação sobre as regras direcionadas a sociedade, a modo de solução dos conflitos foi alterando junto com os comportamentos dos povos.

A omissão do Estado era o motivo pelo qual as regras não eram impostas as pessoas. Com efeito, o conceito de Estado passou a surgir a partir de 1513, quando então Nicolau Maquiavel escreveu a obra “O Príncipe”.

Com a ideia do Estado e Governo surgindo, as regras ainda foram sendo impostas aos poucos, visto que, a princípio, havia a autotutela de modo predominante. Nesse sentido, os homens acreditam que tinham que resolver os conflitos com as próprias mãos, e não colocando a pauta a um terceiro e ambos apresentando suas respectivas versões.

Inclusive, a partir desse momento, advém a expressão latina “*homo homini lupus est*”, a qual significa que o homem é o lobo do homem. Essa expressão veio para ilustrar o excesso de violência que era apresentado pelos homens um para com os outros.

Essa violência excessiva estava destruindo com os povos, pois a partir de uma briga que, em tese, seria algo simples de ser sanado (caso houvesse um órgão responsável por resolver os conflitos), na prática acabava em morte ou guerra entre os povos, fazendo com que os homens acabassem destruindo sua própria tribo.

Dessa forma, visando terminar com essa mutilação entre os povos, assim como também com a autotutela, faz-se imprescindível um órgão estatal para que assim, pudessemos conquistar a paz, a segurança e a justiça dentro da sociedade.

E a partir da necessidade dessa autoridade competente não só em criar regras, mas assim como também fiscalizá-las e executá-las, o Direito Processo Civil no Brasil passa a ter valor. Nesse passo, há de se destacar o posicionamento do doutrinador:

Desde o momento em que, em antigas eras, se chegou à conclusão de que não deviam os particulares fazer justiça pelas próprias mãos e que os seus conflitos deveriam ser submetidos a julgamento de autoridade pública, fez-se presente a necessidade de regulamentar a atividade da administração da Justiça. E, desde então, surgiram as normas jurídicas processuais (THEODORO JÚNIOR, 2024, e-book, p. 10).

O Direito Processual Civil passa a criar as regras para a sociedade e fazer com que a sociedade seja mais justa, tenha mais igualdade e seja mais segura.

2.2 A fundação das leis processuais

As leis processuais no Brasil iniciaram-se com o período colonial, quando então os portugueses foram para a região do nordeste visando a exploração de açúcar e interesse no comércio com a Índia.

Diante das situações em que os conflitos não eram solucionados, passou-se a exigir a figura do Estado-juiz, momento em que o conceito de processo foi sendo inserido ao país.

O processo então passou a ser entendido como o conjunto de normas que se aplicam à sociedade em geral e disciplina os procedimentos judiciais e a relação jurídica.

Portanto, o conjunto de leis que disciplinam as regras no Brasil foi considerada uma caminhada na qual compôs grande evolução de acordo com as influências desfrutadas pelo país. Em outras palavras, o ordenamento jurídico foi inspirado em diversos fatores, especialmente na cultura, política, economia, finanças e entre outras questões.

2.3 As ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas

As primeiras leis no Brasil sofreram influência do Direito Português, visto que elas se iniciaram ao tempo em que o país foi colonizado pelos portugueses, em 1500. Dada a intervenção portuguesa, as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas foram as primeiras fragmentos de leis para organizar nosso país.

A valer, as Ordenações Afonsinas duraram pelo período de 1446 a 1514 e foram as primeiras leis portuguesas baseadas no Direito Romano e no Direito Canônico.

Essas Ordenações, conhecida como Código Afonsino, foram promulgadas pelo Rei Dom Afonso V. Suas principais características eram assegurar os bens e privilégios da Igreja, os direitos reais, as atribuições dos cargos públicos e a administração fiscal.

A composição dessas Ordenações se dava em cinco livros. O Livro I tratava sobre os cargos da administração e da justiça. O Livro II sobre a relação entre Estado e Igreja. Por sua vez, o Livro III dizia sobre o Processo Civil. O IV sobre o Direito Civil e aforamento de terras. E, por fim, o Livro V cuidava do Direito Penal.

Embora as Ordenações Afonsinas tenham sido o primeiro compilado de regras e com essas características acima citadas, depreendia-se uma desorganização estrutural e também com relação aos conteúdos das regras impostas.

Diante dessa desorganização, advieram as Ordenações Manuelinas, as quais entraram em vigor em 1521. Foi considerado o primeiro corpo legislativo impresso, sendo caracterizado pela atualização das Ordenações Afonsinas as quais não tinham muita divulgação.

Portanto, essas Ordenações foram uma evolução em Portugal praticada pelo Rei Manuel I. O Rei citado realizou a atualização dos livros que já haviam pelas Ordenações anteriores, manteve a mesma distribuição e organizou-as em títulos e parágrafos, além de aplicar um preceito mais conciso nas redações dos Livros.

Essas Ordenações foram marcadas pela presença da imprensa no País, a qual pugnou pela divulgação do Código Manuelino, de modo que perdurou até o ano de 1595 e, tão logo, sobreveio espaço as Ordenações Filipinas, as quais iniciaram-se partir de 1603.

As Ordenações Filipinas foram iniciadas pelo Rei Dom Filipe I e perdurou por um longo tempo, o que resultou em muitas modificações desde iniciadas. Essas ordenações formaram a base do direito português e influenciou nas leis brasileiras até a abertura do Código Civil de 1916.

Assim como as demais, também era composta por cinco livros, porém, agora com novos títulos. O Livro I era denominado como Direito Administrativo e Organização Judiciária. O Livro II como Direito dos Eclesiásticos, do Rei, dos Fidalgos, e dos Estrangeiros. O Livro III era conhecido como Processo Civil. O Livro IV chamado

de Direito Civil e Direito Comercial. Por fim, o Livro V nomeado como Direito Penal e Processo Penal.

Ainda sobre as características das Ordenações Filipinas, destaca-se:

A independência brasileira encontrou-nos sob o regime jurídico das Ordenações do Reino.

Por decreto imperial foram mantidas em vigor as normas processuais das Ordenações Filipinas e das leis portuguesas extravagantes posteriores, em tudo que não contrariasse a soberania brasileira.

Essa legislação, que provinha de Felipe I e datava de 1603, encontrava suas fontes históricas no direito romano e no direito canônico.

O processo era escrito e desenvolvia-se por fases, paralisando ao fim de cada uma delas, e se desenrolava por exclusiva iniciativa das partes.

Suas principais características consistiam na observância dos seguintes princípios,²⁴ consagrados pelo Livro III das Ordenações Filipinas:

a) forma escrita, de sorte que só o que estava escrito nos autos era considerado pelo juiz;

b) havia atos em segredo de Justiça: as partes não participavam da inquirição de testemunhas e tinham que usar embargos de contradita para provar motivos de suspeita;

c) observava-se o princípio dispositivo em toda plenitude: autor e réu eram donos do processo, cuja movimentação era privilégio dos litigantes. (THEODORO JÚNIOR, 2024, e-book, p. 16).

Portanto, embora essas Ordenações tenham se reformulado e sofrido muitas atualizações, não há como negar a importância que teve não só dentro do direito português, mas como também no direito brasileiro. Aliás, dificilmente seria possível estar em vigor durante tanto tempo sem que houvesse necessidade de mudanças. Nesse passo, a vigência se deu de 1603 até 1830, revogadas pelo Código Penal de Império.

2.4 Demais influências

Após as Ordenações Filipinas, em 1850, o Regulamento 737 ganhou espaço no Brasil ao ser considerado o primeiro diploma processual brasileiro, de modo que era aplicado exclusivamente às causas comerciais e, tão logo, em 1890, sua aplicação também foi estendida às causas cíveis.

Logo após, adveio a Constituição de 1891, a qual tornou os Estados competentes para legislar sobre o processo civil. Nesta baila, surgiu os Códigos Judiciários dos Estados, além de existir também as normas federais.

A Constituição de 1934, por sua vez, foi caracterizada por atribuir competência à União, para que esta legislasse sobre o processo.

Em 1939 foi instituído o primeiro Código de Processo Civil no Brasil, o qual entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 1940 até 31 de dezembro de 1973. O

Código de 39, embora tenha trazido conquistas ao ordenamento jurídico, ainda era rodeado de ausência técnica. Nada obstante, outro fator que ainda acontecia, era a prioridade sucedida para que o juiz exercesse papel ativo ao representar a sociedade na busca pela justiça.

Em janeiro de 1973 entrou em vigência o Código de Processo Civil de 1973, o qual também ficou conhecido como Código Buzaid, uma vez que ele foi elaborado principalmente pelo Ministro da Justiça à época Alfredo Buzaid. Até então, esse Código foi o mais organizado, com muitas regras com atenção as técnicas processuais.

Não à toa, o referido Código vigorou até 18 de março de 2016, contudo, como esteve com aplicação por tanto tempo, sofreu diversas reformas e atualizações, razão pela qual logo fez-se necessária a implantação de um novo código. Nesse sentido, destaca-se:

Entretanto, desde meados da década de 1990, o Código de Processo Civil de 1973 começou a passar por numerosas alterações. Optou-se por um sistema gradual de implantação de pequenas reformas, em detrimento de uma nova codificação. Entre as principais alterações, destacaram-se a que generalizou a possibilidade de concessão de tutelas antecipadas, a que alterou a execução civil, a que implantou o procedimento monitório e muitas outras, sempre destinadas a dar mais efetividade ao processo. Mas a extensão de tais reformas acabou por colocar em perigo a integridade e o caráter sistemático de que gozava o Código em sua redação originária, o que tornou necessária nova codificação, que resultou na edição do CPC atual. (GONÇALVES, 2024, e-book, p. 12)

A esse propósito, impende destacar que o doutrinador supracitado continua seu posicionamento em corroborar a desconfiguração que acabou sendo causado no antigo código, dada as inúmeras alterações que sofreu. Nesse sentido, destaca-se que:

As sucessivas alterações pelas quais passara o CPC de 1973, nas últimas décadas, haviam-lhe desfigurado a estrutura originária. Além disso, as inúmeras conquistas científicas na área do processo, bem como as próprias mudanças na sociedade, tornavam recomendável a edição de um novo CPC, que sistematizasse e organizasse as regras gerais do Processo Civil e incorporasse as conquistas da ciência processual nos últimos quarenta anos. Foi isso o que novo CPC procurou fazer. (GONÇALVES, 2024, e-book, p. 13)

Antes da implantação do novo código, adveio a Constituição de 1988 com algumas conquistas e inovações às pessoas, como por exemplo, a proteção ao meio ambiente, os direitos dos indígenas, os direitos das mulheres, igualdade e os direitos sociais, entre outros.

Como se não bastasse as conquistas, a Constituição também estabeleceu questões técnicas, como competência privativa à União para legislar sobre direito

processual, além de competência supletiva aos Estados para tratar sobre ferramentas de matéria processual.

Nesse passo, em 16 de março de 2015 publicou-se a Lei nº 13.105/2015, a qual instituiu o Novo Código de Processo Civil (NCPC). Em termos gerais, as principais características dessa nova lei são no sentido de dar mais agilidade e eficácia ao processo.

Outro marco presente, foi a busca pela conciliação, ou seja, a audiência de conciliação tornou-se regra, de modo que todas as varas são ordenadas a priorizar a conciliação.

Por fim, outro fator alterado e de extrema relevância, foi a contagem dos prazos processuais, ao passo que no código de 73 a contagem se dava em dias corridos, já na nova lei a contagem começou a se dar em dias úteis, facilitando para os advogados e outros membros.

3 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA PROVISÓRIA

A primeira aparição da tutela dentro da legislação brasileira aconteceu no Código de Processo Civil de 1939, quando houve a previsão “Dos processos acessórios”, previsto no livro V, título I “Das medidas preventivas”.

Os artigos 675 e 676 e seguintes do Código de 39 tratavam sobre algumas hipóteses de medidas cautelares, vejamos:

Art. 675. Além dos casos em que a lei expressamente o autoriza, o juiz poderá determinar providências para acautelar o interesse das partes:

I – quando do estado de fato da lide surgirem fundados receios de rixa ou violência entre os litigantes;

II – quando, antes da decisão, fôr provável a ocorrência de atas capazes de causar lesões, de difícil e incerta reparação, no direito de uma das partes;

III – quando, no processo, a uma das partes fôr impossível produzir prova, por não se achar na posse de determinada coisa.

Art. 676. As medidas preventivas poderão consistir:

I – no arresto de bens do devedor;

II – no sequestro de coisa móvel ou imóvel;

III – na busca e apreensão, inclusive de mercadorias em trânsito;

IV – na prestação de cauções;

V – na exibição de livro, coisa ou documento (arts. 216 a 222);

VI – em vistorias, arbitramentos e inquirições ad perpetuam memoriam;

VII – em obras de conservação em coisa litigiosa;

VIII – na prestação de alimentos provisionais, no caso em que o devedor seja suspenso ou destituído do pátrio poder, e nos de destituição de tutores ou curadores, e de desquite, nulidade ou anulação de casamento;

IX – no arrolamento e descrição de bens do casal e dos próprios de cada cônjuge, para servir de base a ulterior inventário, nos casos de desquite, nulidade ou anulação de casamento;

X – na entrega de objetos ou bens de uso pessoal da mulher e dos filhos; na separação de corpos e no depósito dos filhos, nos casos de desquite, nulidade ou anulação de casamento.

Percebe-se que diferente do que ocorre hoje, essa primeira aparição tratou-se de uma forma vaga de exposição de casos em que o processo poderia trazer uma decisão antes do resultado. Não à toa, naquele momento, mesmo com a integração desse instituto ao código, ainda eram raras as vezes em que os tribunais de fato concediam essa decisão antecipada.

A corroborar, destaca-se o entendimento do ilustre doutrinador, ao dispor sobre o tema:

A maioria dos processualistas entendeu estar presente na norma referida um poder geral de cautela. Os tribunais, entretanto, infelizmente não se mostraram sensíveis à necessidade do uso deste poder e foram muito tímidos na concessão de medidas cautelares que refugissem do âmbito estreito do art. 676. (MARINONI, 2012)

Tão logo, adveio o CPC de 1973 e com ele a alteração na modalidade da tutela antecipada. Inicialmente, nesse código a tutela era prevista apenas no caso de liminar

concedida em ações de natureza possessória. Nesse sentido, destaca-se o artigo 928 desse código:

Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Com efeito, a primeira grande aparição dentro do Código de 73 ocorreu em 1994, com a publicação da lei nº 8.952/94. Essa lei foi a responsável por alterar dispositivos dentro do Código de Processo Civil de 1973 para fins de tratar sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Nesse sentido, sobre o tema, insta consignar que:

Verifica-se que a figura da tutela antecipada, inserida pela Lei nº 8.952/1994, era utilizada apenas com finalidade de remediar situações emergenciais, sujeitando-se a requisitos mais rigorosos do que aqueles presentes nas medidas cautelares.

A antecipação da tutela acabou por restringir a atuação dos juízes, no que tange ao exercício de seu poder geral de cautela, já que foram estabelecidos requisitos específicos, quais sejam: (i) a proibição de sua concessão quando existisse o risco de irreversibilidade; e (ii) a determinação de que a execução da tutela antecipada se daria nos moldes da execução provisória.

Certo é que foi o artigo 273, em conjunto com o artigo 461, após a reforma introduzida pela Lei nº 8.952/1994, que generalizaram as hipóteses de antecipação de tutela no Código de 1973, ensejando uma verdadeira revolução no sistema processual e permitindo que no início da lide fossem antecipados os efeitos da sentença de mérito.

Ocorreu, assim, a inserção de uma regra geral no sistema processual civil, permitindo a antecipação da tutela de modo genérico, independente de uma previsão legal específica para tanto. Como a lei não previa as modalidades de provimento em que era permitida a antecipação de tutela, surgiram três correntes para solucionar a questão. (SCARPELLI, 2016, p. 29)

Após essa lei ser introduzida que de fato houve uma evolução com relação a antecipação da tutela dentro do processo civil.

Essa lei inclui o artigo 273 ao Código de 1973, dentro do Livro III “Do processo cautelar”, Título “Das medidas cautelares”, com a seguinte redação:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

Portanto, a partir desse momento, com o advento da lei surge o instituto da tutela antecipada, ainda que estivesse mascarado por trás do título das medidas cautelares.

Aliás, com o tempo, o ordenamento jurídico foi entendendo tal fato como um problema, ao passo as medidas presentes dentro do Código de 73 estavam extrapolando suas características, para também impor um caráter satisfativo no processo, pois, ainda que por tempo determinado, permitia a satisfação do direito pleiteado ao solicitante.

Com a promulgação da Constituição de 1988 havia vários problemas dentro do Poder Judiciário, mas os principais, era o excesso de formalismo e a morosidade do processo. Portanto, durante essa época surgiram várias legislações para alterar o código de 73 e torná-lo mais eficaz.

Inclusive, nesse meio tempo adveio a Lei 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça não só com relação a eliminar as custas do processo, mas como também para permitir que a justiça fosse mais rápida e eficiente.

Portanto, a inserção da tutela provisória dentro da legislação ocorre justamente para evitar que a pessoa que tenha urgência em seu pedido, ou esteja repleta de evidência (para os casos da tutela de evidência), possa usufruir de uma satisfação do direito antes de passar por todo procedimento legal.

Antes os requisitos para a concessão da tutela eram mais rigorosos e os tribunais também acabavam tendo receio de conceder o pedido, porém, atualmente com a vinda do CPC de 2015, tornou-se mais fácil e acessível a concessão da tutela, não só pelos fatos de estar mais bem disciplinada e os tribunais estarem mais ambientados com tais pedidos, mas também pela legislação tratar do tema de forma mais clara e objetiva, tornando, inclusive, seus requisitos mais brandos.

Aliás, com relação a confusão que era causada no código de 73 sobre a tutela ser considerada uma medida satisfativa ou cautelar, destaca-se o seguinte posicionamento:

Entre nós, embora vozes abalizadas tivessem se erguido em prol da admissão das medidas cautelares satisfativas,²⁸ a opinião que no passado prevaleceu, principalmente na jurisprudência, foi no sentido de que o poder geral de cautela não comportaria tal ampliação, devendo restringir-se às providências meramente conservativas. Antecipação de tutela satisfativa

somente haveria nos casos em que a lei expressamente previsse, em procedimentos especiais, a concessão de liminar.²⁹

Adveio, porém, em 1994, a reforma do Código de Processo Civil de 1973 e, fora do processo cautelar, mas dentro do processo de conhecimento, instituiu-se a possibilidade emergencial genérica da antecipação de tutela, sujeitando-a, outrossim, a requisitos mais rigorosos do que os exigidos para as medidas cautelares (redação dada aos arts. 273 e 461 do CPC de 1973, pela Lei 8.952, de 13.12.1994). Essa ampla possibilidade de antecipar medidas satisfativas não se confundia, necessariamente, com as antigas e conhecidas liminares, pois a providência urgente poderia acontecer em qualquer momento ou fase do processo, enquanto não solucionado definitivamente o processo de conhecimento, e não apenas na abertura da relação processual.

Atualmente, o Código de 2015 unificou o regime normativo instituído para as medidas conservativas e satisfativas, estabelecendo um gênero comum de tutela de urgência, que se submete a idênticos requisitos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). (THEODORO JÚNIOR, 2024, e-book, p. 608).

Portanto, o atual CPC acabou com quebra dos paradigmas que acabavam por questionar se as medidas sobre a decisão da tutela eram conservativas ou satisfativas, para fins de permitir ambas as hipóteses. Isso pois, o código prevê os casos de concessão de urgência desde que preenchido os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mas também prevê casos de concessão em situações que existe a evidência do direito tutelado.

4 TUTELA PROVISÓRIA

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Extrai-se, portanto, que a partir do momento em que se tem a figura do Estado de Democrático de Direito, a preocupação do legislador vai além da busca pelo direito efetivo já descrito na lei, procurando, ainda, amparar e tutelar o direito material que mostra-se impalpável.

Como o próprio nome diz, as tutelas provisórias constituem-se como ferramentas transitórias e, por essa razão, elas podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo. Nesse sentido é o artigo 296 do Código de Processo Civil ao estabelecer que: “Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.”.

Aliás, por serem concedidas no curso do processo, verifica-se que ainda não houve uma análise profunda do processo, mas sim um juízo de valor inicial sobre a cognição sumária.

As tutelas provisórias estão previstas para evitar que a pessoa sofra prejuízo pela falta da proteção ao seu direito. Em outras palavras, por vezes, se esperarmos o resultado definitivo do processo, não conseguiremos obter a finalidade que queremos, por falta de tempo hábil para tanto, ou até mesmo por outro motivo, como por exemplo falta de efetividade. Por esse motivo, surgem as tutelas, para evitar prejuízo e risco as partes que não podem esperar até o fim do processo para obter uma decisão judicial final.

A esse propósito, impende destacar um entendimento que corrobora com o assunto:

Mas há situações concretas em que a duração do processo e a espera da composição do conflito geram prejuízos ou risco de prejuízos para uma das partes, os quais podem assumir proporções sérias, comprometendo a efetividade da tutela a cargo da Justiça. O ônus do tempo, às vezes, recai precisamente sobre aquele que se apresenta, perante o juízo, como quem se acha na condição de vantagem que afinal virá a merecer a tutela jurisdicional. Estabelece-se, em quadras como esta, uma situação injusta, em que a demora do processo reverte-se em vantagem para o litigante que, no enfoque atual, não é merecedor da tutela jurisdicional. Criam-se, então, técnicas de sumarização, para que o custo da duração do processo seja melhor distribuído, e não mais continue a recair sobre quem aparenta, no momento, ser o merecedor da tutela da Justiça. (THEODORO JÚNIOR, 2024, e-book, p. 587).

A tutela provisória subdivide-se em duas espécies, quais sejam, tutela de urgência e tutela de evidência.

4.1 Tutela provisória de urgência

A tutela de urgência é concedida em casos em que existe urgência, de modo que a urgência é caracterizada como algo que não pode esperar. Dessa forma, caso exista a demora, poderá comprometer drasticamente o resultado do processo e os danos as partes.

Entende-se, assim, que a tutela de urgência nada mais é do que a ferramenta que é colocada a disposição da parte para que ela requeira e não sofra o ônus da demora do resultado do processo somente ao final da ação.

A tutela de urgência pode ter natureza antecipada ou natureza cautelar. A primeira, antecipada, tem por objetivo antecipar os efeitos da decisão judicial, enquanto a segunda tem por finalidade prevenir o dano e garantir o resultado útil do processo.

A corroborar com o exposto, tem-se um posicionamento que descreve a situação acima narrada:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou antecipada. Será cautelar quando buscar preservar os efeitos úteis de uma tutela futura, de natureza satisfativa (acautela-se aquilo que um dia poderá ser satisfeito, realizado). Será antecipada quando conferir eficácia imediata a uma decisão futura, por meio da antecipação dos efeitos, total ou parcialmente. Ambas, no entanto, podem ser identificadas por terem uma mesma finalidade, que é minimizar os efeitos do tempo e garantir a própria efetividade do processo. (DONIZETTI, 2024, e-book, p. 432)

Portanto, define-se essa espécie de tutela como a forma pela qual o Poder Judiciário utiliza de um artifício dirigido as partes para que elas não precisem suportar o ônus de esperar pela decisão final do processo nos casos em que a urgência poderá acarretar prejuízo.

4.1.1 Tutela provisória de urgência cautelar

No Código de Processo Civil anterior, de 1973, as medidas cautelares possuíam um rito próprio e eram tramitadas em apartado ao processo principal. Já no novo código, essa espécie de tutela está prevista no artigo 301 do Código de Processo Civil, cuja redação diz que: “Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro

de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.”.

Portanto, a tutela cautelar é utilizada para garantir o provimento ao final do processo, impedindo que sejam causados danos as partes e, principalmente, assegurando a satisfação do direito através de aplicação de medidas como arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito. O rol dessas ferramentas que estão descritas no artigo acima citado, são exemplificativos, ou seja, outras técnicas também podem ser utilizadas como forma de cautelar a atividade jurisdicional.

Passamos a breve explicação dessas medidas descrita no dispositivo mencionado. O arresto é uma ferramenta utilizada para apreensão dos bens para garantir o futuro pagamento da dívida, pode incidir sobre bens indeterminados.

Por sua vez, o arresto constitui como a arrecadação de um bem específico que está sendo disputado no processo judicial, ou seja, recai sobre um bem determinado, diferente do que ocorre com o arresto.

Nesse passo, vejamos um trecho de uma doutrina na qual explica a diferença entre ambos:

Arresto é a medida de apreensão de bens que tem por fim garantir futura execução por quantia certa. Ele incide sobre bens indeterminados e seu efeito principal é a afetação do bem apreendido enquanto a decisão não for modificada ou revogada. Se, por exemplo, um determinado credor perceber que seu devedor está ocultando ou dilapidando o patrimônio para fraudar eventual execução, pode pleitear a tutela de urgência por meio do arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a futura execução por quantia certa. Vale lembrar que a medida também pode ser pleiteada no bojo da execução. Por outro lado, o sequestro é medida que visa garantir execução para a entrega de coisa, ou seja, sua incidência é sobre bens determinados. Exemplo: autor e réu disputam a propriedade de um automóvel em ação reivindicatória. Qualquer uma das partes pode requerer o sequestro desse bem, a fim de garantir a completa realização do direito. Evidentemente que a parte que tem a posse do bem não vai se interessar por requerer o sequestro. Para o deferimento da medida, que pode ser antecedente ou incidental, é necessário que o juiz se convença de que, sobre o bem objeto da ação (futura ou em trâmite) tenha-se estabelecido, direta ou indiretamente, uma relação de disputa entre as partes da demanda. (DONIZETTI, 2024, e-book, p. 452)

O arrolamento de bens tem por objetivo conservar bens indeterminados através de um listar em que os bens são inseridos, bem como os seus depósitos, até resolver o final da lide.

Por fim, o registro de protesto contra a alienação de bens é uma medida para proteger os direitos da parte no processo, essa medida possui um caráter preventivo, de modo que não pode extinguir, alterar ou anular o negócio.

A tutela cautelar pode ser concedida em caráter antecedente ou em caráter incidental. A primeira hipótese, a tutela é requerida antes de ser proposta a ação principal, a parte deve formular o pedido até trinta dias após obter a tutela cautelar. Já na segunda opção, a tutela é requerida durante o processo, seja no início junto com a petição inicial, seja durante o andamento do processo.

4.1.2 Tutela provisória de urgência antecipada

A tutela antecipada é uma forma de antecipação do direito no processo, portanto, o pedido feito na tutela corresponde com o que está sendo postulado ao final. Diferente do que ocorre com a tutela cautelar.

O ilustre doutrinador bem desenvolve a diferença entre a tutela antecipada e a cautelar, vejamos:

A tutela cautelar se qualifica pelo fato de ser útil à proteção do processo e, por conseguinte, ao direito material a ser certificado ou realizado. Embora útil ao fim visado no processo, não há coincidência entre a tutela cautelar deferida e o direito substancial pretendido, o que há é referibilidade ao conteúdo do direito substancial pretendido. O arresto e o protesto contra alienação de bens, por exemplo, distinguem-se da quantia que se pretende receber por meio do processo cujo resultado útil pretende-se acautelar. Mas o arresto tem por fim assegurar o recebimento do crédito.

Na tutela antecipada, a situação é diferente. Nessa modalidade de tutela provisória o direito material está intimamente ligado com a medida jurisdicional concedida. Em outras palavras, o que se pede e o que se concede ao requerente da tutela antecipada coincide, no todo ou em parte, com o que está sendo postulado como tutela final. (DONIZETTI, 2024, e-book, p. 465)

Por fim, com relação a subdivisão da tutela antecipada em antecedente e incidental, tem-se que a tutela de urgência antecipada de natureza incidental é requerida antes da ação principal.

Já a tutela de urgência antecipada de natureza antecedente é requerida antes da ação principal e constitui-se como uma ferramenta para a busca de soluções de forma mais célere, sem a necessidade de que o processo seja desenvolvido até o final para obter uma decisão.

4.1.3 Requisitos

A probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo são os dois requisitos necessários para que a tutela de urgência possa ser concedida.

Ambos os requisitos citados advêm de dois fundamentos: o primeiro, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), cujo significado traz relação com o indício do direito pleiteado e segundo, decorre do *periculum in mora* (perigo na demora), que traduz o medo na demora da apreciação, de modo que a decisão tarda possa trazer dano grave irreparável ou de difícil reparação.

A redação do artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. Portanto, o legislador foi enfático ao dispor sobre a necessidade de que ambos os requisitos estejam presentes para que a tutela possa ser concedida, ou seja, trata-se de requisitos cumulativos.

Embora não conste na legislação como um requisito, grande parte da doutrina aponta mais um requisito para a concessão da tutela de urgência: o requerimento da parte interessada. Para os adeptos dessa teoria, a tutela de urgência não pode ser concedida de ofício pelo juiz em virtude do princípio da demanda. O princípio da demanda determina que o limite do magistrado corresponderá ao pedido que foi formulado pelas partes no processo, não podendo julgar além ou fora do que foi solicitado.

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento que confirma os dizeres acima, senão vejamos:

O primeiro requisito para que haja o deferimento da tutela de urgência é o requerimento da parte. O CPC não previu a possibilidade de que a medida seja deferida de ofício. A omissão do Código é significativa porque, no projeto aprovado pelo Senado e enviado à Câmara, havia a previsão expressa de concessão de ofício, no seu art. 277: “Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício”. Esse dispositivo foi excluído na Câmara dos Deputados, e o CPC foi aprovado sem fazer alusão ao deferimento de ofício. Diante do silêncio da lei, haveria atualmente a possibilidade de serem deferidas de ofício tutelas de urgência? Parece-nos que a regra é de que não. O princípio da demanda exige que haja requerimento da parte. Mas, uma vez que também não há proibição na lei, permanece a controvérsia que já existia na vigência do CPC anterior. (GONÇALVES, 2023, e-book, p. 373)

De outro modo, como bem trazido anteriormente, essa é a posição majoritária da doutrina, entretanto, existem aqueles que entendem pela possibilidade de conceder

a tutela provisória de urgência de ofício. Nesse sentido, destaca-se esse entendimento:

À luz do 'modelo constitucional do processo civil', a resposta mais afinada é a positiva. Se o juiz, analisando o caso concreto, constata, diante de si, tudo o que a lei reputa suficiente para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, à exceção do pedido, não será isso que o impedirá de realizar o valor 'efetividade', máxime nos casos em que a situação fática envolver a urgência da prestação da tutela jurisdicional (art. 273, I), e em que a necessidade da antecipação demonstrar-se desde a análise da petição inicial. (BUENO, 2023, e-book, p. 121).

Embora seja importante trazer ambas as posições existentes no ordenamento jurídico, ressaltamos a importância de adotar a mesma posição da maior parte da doutrina, pois entendemos que um julgamento de tutela antecipada sem o requerimento das partes, pode, ao menos a princípio, violar o princípio da demanda e da iniciativa das partes.

Ressalta-se que poderia haver uma exceção sobre a concessão de ofício, na hipótese em que o processo versar sobre direitos indisponíveis e o juiz verificar a existência de risco de prejuízo ou de incerta reparação, tratando-se, assim, de uma situação excepcional.

Por fim, impende demonstrar um exemplo no qual estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. O autor possui um plano de saúde que tem cobertura para casos de cirurgia cardíaca, ocorre que a seguradora se recusa a realizar a cirurgia do autor, afirmando não fazer parte do plano. Ao ingressar com a ação, o réu demonstra com documentos a possibilidade do seu direito ao dispor o contrato com a seguradora, o qual afirma que de fato vai cobrir cirurgias cardíacas. Não obstante, o autor demonstra através de atestados médicos a necessidade de realização imediata da referida cirurgia, sob pena de risco de vida. Dessa forma, caso o juiz entenda que presentes os dois requisitos, haverá a concessão da tutela de urgência para que a cirurgia seja realizada.

4.2 Tutela provisória de evidência

Geralmente, quando nos deparamos com um processo judicial, o autor é a pessoa que sofrerá o ônus de aguardar o desfecho final do processo, de modo que o retardo nas decisões geralmente gera prejuízo ao autor. Por essa razão a tutela provisória de evidência é um instituto de natureza antecipatória que tem por finalidade inverter o ônus da pessoa que suportará o deslinde do processo.

Em outras palavras, se normalmente é o autor que sofre tal ônus, a partir do momento em que a tutela de evidência é concedida, há a transferência de ônus para o réu, ou seja, ele que passará a ter o objetivo de querer a resolução rápida do processo.

Portanto, a tutela de evidência possui um caráter satisfativo e é uma ferramenta utilizada para antecipar os efeitos do ônus que seria suportado ao autor e passa a ser suportado pelo réu até o desfecho do processo.

A corroborar com os casos de tutela de evidência, vejamos o posicionamento do doutrinador ao exemplificar o assunto:

Exemplo clássico de direito evidenciado pela prova e pela natureza do próprio direito discutido é o da possessória. A posse figura entre os direitos materiais que desfrutam de maior proteção jurídica, tanto que permite a legítima defesa ou o desforço imediato. Desde os romanos a proteção era distinguida. Estando a petição inicial devidamente instruída com provas que evidencie a posse, a turbção ou o esbulho, a data desses atos, além da continuação da posse ou a perda dela, dependendo do caso, o autor será mantido ou reintegrado na posse, sem qualquer questionamento quanto à urgência para usufruir da coisa turbada ou esbulhada (art. 562). Se a “evidência” não se encontrar documentada, deve-se proceder à justificação prévia.

Outro exemplo encontra-se na ação de despejo com fundamento nos fatos tipificados no § 1º do art. 59 da Lei nº 8.245/1991. Também nesse exemplo a tutela da evidência tem por objetivo a proteção da posse, que em razão das situações previstas na lei tornou-se precária.

No CPC/1973, já havia previsão de concessão de tutela provisória com base na evidência. A ação monitória, procedimento especial previsto no art. 700 do CPC/2015 e também no Código revogado, constitui um exemplo. Esse procedimento viabiliza ao autor obter um mandado de pagamento, de entrega de coisa ou de obrigação de fazer ou não fazer, desde que apresente prova escrita da qual decorra o direito de exigir uma obrigação em face do réu. (DONIZETTI, 2024, e-book, p. 480)

Por fim, frisa-se que essa tutela não precisa ser concedida com fundamento na urgência, no perigo ao resultado útil ao processo, mas sim, em casos que há uma evidência sobre o direito do autor ou então, em casos que o réu toma atitudes para prejudicar, protelar o andamento do processo.

4.2.1 Requisitos

Os requisitos da tutela de evidência estão explícitos no artigo 311 do Código de Processo Penal. Aliás, inicialmente, vale destacar que ao contrário da tutela de urgência, a tutela de evidência não exige a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para a concessão do pedido, basta comprovar a presença de um dos quatro requisitos que serão abaixo citados.

Não obstante, trata-se de um rol taxativo, de modo que a tutela de evidência somente será concedida caso uma das quatro hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil esteja prevista. A corroborar, insta trazer à baila o posicionamento do doutrinador:

Tal como a tutela de urgência, a da evidência não deve ser deferida de ofício, mas depende do requerimento da parte (ver Livro V, Capítulo IV, item 2.1, supra). Parece-nos que, com mais razão ainda do que na tutela de urgência, a da evidência depende de requerimento, porque aqui não existe perigo de prejuízo, não se justificando, pois, que o juiz conceda a medida, se ela não tiver sido requerida. (GONÇALVES, 2023, e-book, p. 146)

O primeiro requisito ocorre quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Essa possibilidade ocorre quando a parte extrapola o seu direito de defesa ou adota ferramentas para atrasar o processo por seu interesse próprio. Um exemplo consiste na hipótese em que a parte quer se valer de todos os meios de prova nos autos, ainda que existam meios que sejam descabidos para tal situação. É o caso da solicitação de uma perícia em um processo em que a realização do exame pericial em nada fará sentido ou terá alterações, apenas utilizando de tal artifício para ganhar tempo e retardar o resultado do processo.

A segunda hipótese acontece quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Esse caso previsto no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige que ambos os requisitos estejam previstos de forma cumulativa, quais sejam: a possibilidade de comprovar apenas documentalmente e a que a questão de direito seja objeto de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Percebe-se que nessa hipótese já há grandes elementos probatórios de que o direito da parte será concedido, razão pela qual presente a evidência.

O terceiro requisito consiste em quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. O inciso III do artigo supracitado trata da hipótese em que a parte pretende reaver uma coisa que lhe pertence por conta do contrato de depósito, porém tal objeto encontra-se na posse de um terceiro. Nesse caso, havendo a prova documental do direito invocado pela parte, o juiz concederá a tutela devido a evidência do pedido formulado para que haja a entrega do bem sob pena de multa.

Por fim, o último requisito trata-se da hipótese em que a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No último inciso, também há a necessidade de que os requisitos sejam preenchidos de forma cumulativo: os fatos constitutivos do direito do autor estejam suficientemente documentados e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Esse requisito há a evidência, pois, se o autor instruiu a inicial com provas documentais robustas da existência de seu direito e o réu não opôs provas capazes de gerar dúvidas, não há por que o autor sofrer o ônus na demora da conclusão processual. (GONÇALVES, 2023).

Embora não esteja expresso no artigo supracitado a necessidade de requerimento das partes, tal como ocorre na tutela de urgência, é necessário o requerimento para que a tutela de evidência seja concedida. Portanto, ainda que não explícito, o requerimento da parte torna-se um requisito implícito, ainda mais nesse caso.

Nesse passo, se no caso anterior existe a possibilidade de concessão de ofício, ainda que seja um entendimento da doutrina minoritária, aqui não há discussão sobre a concessão de ofício, justamente pelo fato de perigo de dano ou risco ao resultado no caso de demora. Aliás, a fim de corroborar com o exposto, destaca-se o posicionamento:

Tal como a tutela de urgência, a da evidência não deve ser deferida de ofício, mas depende do requerimento da parte (ver Livro V, Capítulo IV, item 2.1, supra). Parece-nos que, com mais razão ainda do que na tutela de urgência, a da evidência depende de requerimento, porque aqui não existe perigo de prejuízo, não se justificando, pois, que o juiz conceda a medida, se ela não tiver sido requerida. (GONÇALVES, 2023, e-book, p. 146)

Por fim, frisa-se que não se trata de requisitos cumulativos, até porque consistem em quatro opções que a concessão da tutela de evidência será possível, não havendo necessidade alguma de cumulá-las.

4.3 A concessão liminar da tutela provisória de evidência

O artigo 311 do Código de Processo Civil aduz em seu parágrafo único que nas hipóteses em que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e também nos casos que a petição inicial for instruída com prova

documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, o juiz poderá conceder a tutela de evidência liminarmente.

Curiosamente, ambas as hipóteses são as que possuem em seus próprios incisos requisitos cumulativos, mostrando a complexidade. Dessa forma, em ambos os casos há uma robusta prova documental de que a parte solicitante de fato faz jus ao direito invocado.

Nesse passo, destaca-se os dizeres do ilustre doutrinador ao dissertar sobre o assunto:

Hipóteses passíveis de liminar. Nas hipóteses dos incs. II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Isso porque a inferência do grau de probabilidade – que chega ao nível da evidência – independe da conduta do réu. Nas hipóteses dos incs. I e IV, a caracterização da evidência depende de eventual abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório, ou da não apresentação de prova capaz de gerar dúvida razoável na formação da convicção do juiz. Aqui (nos incisos II e III) trata-se de pedido fundado em fato comprovado documentalmente e já valorado em julgamento de recurso repetitivo ou em súmula vinculante ou de prova documental adequada do contrato de depósito.

Há quem sustente a irracionalidade e inconstitucionalidade do parágrafo único, ao fundamento de que não se pode aferir evidência do direito antes da citação e defesa do réu. Não vislumbro qualquer vício no dispositivo. A prova documental a que se refere o dispositivo, principalmente quando o fato a que se refere foi valorado em julgamento proferido sob a técnica do recurso repetitivo, é mais do que suficiente para, desde o limiar do processo, se inverter o ônus do tempo processual. Em outras palavras, a tutela antecipada liminar é adequada ao estado do processo, pelo que está em absoluta consonância com o princípio do acesso à justiça. (DONIZETTI, 2024, e-book, p. 485).

Não obstante, mostra-se razoável justificar o motivo pelo qual a concessão liminar não ocorrerá nas outras hipóteses. Com efeito, no caso do inciso I (ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte), para verificar a conduta protelatória da parte ou o abuso de direito há a necessidade de que o processo já esteja em curso, ao menos por um tempo. Dessa forma, como a liminar é concedida no início e no início ainda não seria possível verificar essas condutas citadas, não se mostra razoável a concessão liminar com base nesse inciso.

Por fim, na hipótese do pedido IV (a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável) exige-se que primeiro o réu apresente a defesa para depois haver a análise de sua prova ter sido capaz de gerar dúvida razoável ou não. Logo, como o réu teria que apresentar sua defesa antes, não haveria

a possibilidade de concessão liminar, já que esta necessariamente teria que acontecer no início.

4.4 Comparação entre a tutela de urgência e a tutela de evidência

Após o estudo dos tópicos acima, pode-se observar várias divergências entre a tutela provisória de urgência e a tutela provisória de evidência. Assim, faz-se necessário destacar os principais tópicos divergentes entre ambos os institutos citados.

Com efeito, a primeira diferença advém sobre a adequação, de modo que a urgência é adequada para casos em que possa existir perigo de dano ou risco, já a evidência, como o próprio nome sugere, é voltada para casos em que o direito está evidente ou até mesmo por má fé de uma das partes. Essa espécie de tutela dispensa a urgência.

A tutela provisória de urgência não traz um rol taxativo dos casos em que poderá ser concedida, apenas ressalta dois requisitos para a sua concessão, são eles: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Enquanto isso, o artigo 311 do Código de Processo Civil enumera em seus incisos as quatro possibilidades em que a tutela de evidência poderá ser concedida, de sorte que trata-se de um rol taxativo, diferente do que ocorre com a tutela de urgência, já que as hipóteses são inúmeras e abstratas.

Os casos de tutela de urgência, são, em sua maioria, situações em que o resultado precisa ser imediato, não podendo a parte suportar o ônus de ter o resultado ao processo somente ao final devido a urgência ou gravidade da situação.

Por outro lado, a tutela de evidência é pleiteada em situações que estão claras que a parte solicitante faz jus ao que fora requerido, de forma que mostra-se desnecessário suportar o ônus de aguardar o resultado do processo somente ao fim do procedimento.

As situações de tutela de evidência são formas que possibilitam que a tutela jurisdicional seja antecipada, de sorte que sua natureza jurídica é de caráter antecipatório por ocorrer a satisfação do direito.

Já a tutela de urgência, como ela se subdivide em duas modalidades (quais sejam a tutela de urgência antecipada e a tutela de urgência cautelar), cada uma de suas modalidades possui uma natureza jurídica.

Portanto, tratando da antecipada, assim como na tutela de evidência o seu a sua natureza também será de caráter antecipatório. Contudo, na cautelar, como ela é utilizada para garantir o resultado útil do processo, ela possui natureza jurídica de cautelar, ou seja, prevenir.

5 A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

De acordo com o artigo 304, *caput*, do Código de Processo Civil, ocorre a estabilização da tutela antecipada quando não for interposto recurso sobre a decisão que conceder a tutela. A consequência sobre a não interposição de recurso, consiste no processo ser extinto.

Ao tratar sobre a estabilização da tutela antecipada, o comportamento das partes reflete diretamente sobre o procedimento que irá ocorrer sobre a estabilidade da tutela.

Com efeito, com relação a conduta do autor, temos duas opções. Na primeira opção, o autor ingressa com a petição inicial e já objetiva nos autos sobre o propósito de dar andamento ao processo até obter uma decisão final definitiva pautada na cognição exauriente, essa é uma opção colocada a disposição do autor para que ele não tenha o risco de sofrer prejuízos de eventual processo futuro pela falta de estabilidade.

Nesse caso, quando o autor optar por prosseguir até o final, após obter a concessão da tutela antecipada, o processo vai continuar, ainda que o réu se manifeste, apresente recurso ou permaneça inerte.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento sobre o assunto:

Se, no entanto, o autor não tiver manifestado o interesse no prosseguimento do processo até a solução final, deferida a tutela antecipada antecedente, será preciso verificar se o réu interpôs ou não recurso (ou apresentou qualquer outra forma de impugnação) contra a medida. Se o tiver feito, o processo terá regular seguimento, cabendo ao autor aditar a inicial para que possa prosseguir regularmente. Parece-nos que, se o réu recorreu da tutela provisória e o autor não aditar a inicial, o processo terá de ser extinto (art. 303, § 2º), com a revogação da liminar, contra a qual o recurso havia sido interposto. Com a revogação, o julgamento do recurso ficará prejudicado. Mas, tendo havido recurso, e sendo regularmente aditada a inicial, não haverá falar-se em estabilidade, devendo apenas haver o prosseguimento do processo até os seus ulteriores termos, seja qual for o resultado que o julgamento do recurso venha a ter. Nesse sentido, o Enunciado 28 da ENFAM, “admitido o recurso interposto na forma do art. 304 do CPC/2015, converte-se o rito antecedente em principal para apreciação definitiva do mérito da causa, independentemente do provimento ou não do referido recurso”.

Mas, se o autor não manifestou, na inicial, o interesse no prosseguimento do processo até o final julgamento, e o réu não recorreu da tutela provisória, o processo será extinto sem resolução de mérito, e ela tornar-se-á estável. Para que possa falar em estabilidade, portanto, é necessário que não tenha havido oposição de nenhuma das partes: do autor que, na inicial, não manifestou o interesse no prosseguimento do processo; e do réu, que não recorreu do deferimento da tutela antecipada. Nesse sentido, dispõe o art. 304 do CC: “A tutela antecipada satisfativa, concedida nos termos do art. 303, torna-se

estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”.(GONÇALVES, 2023, e-book, p. 150)

Assim, o autor terá 15 dias para aditar a petição inicial ou prazo que seja maior fixado pelo juiz, para completar sua argumentação, sob pena de extinção e o processo prosseguirá com a citação e a intimação do réu para a audiência de conciliação e mediação. Nesse caso, não há que se falar em estabilidade da decisão pelo fato de o autor ter solicitado na inicial a vontade de obter uma decisão definitiva, prosseguindo no processo até a sentença.

No entanto, na segunda opção, caso o autor não tenha apontado na inicial o desejo em ficar até o final da demanda para obter uma resposta definitiva, após ter a decisão sobre a tutela apresentada e deferida, o réu poderá recorrer da decisão ou não recorrer.

Não havendo recurso do réu, a tutela se tornará estável e o processo será extinto, contudo, frisa-se que será extinto sem a resolução do mérito, tendo em vista tratar-se apenas de uma cognição sumária e superficial.

Por outro lado, caso o réu interponha recurso, se o autor não realizar o aditamento da petição, a concessão da tutela será revogada e julgamento do recurso será prejudicado, vez que desnecessário, em consequência, o processo será extinto sem resolução do mérito. Ainda que o recurso do réu não tenha sido admitido, não teremos a estabilização da tutela antecipada, mas sim um prosseguimento do processo como se fosse principal.

A esse propósito, vejamos o posicionamento do doutrinador ao dissertar sobre o assunto:

As decisões proferidas em cognição superficial não são definitivas, porque o juiz nem sempre terá ouvido todos os litigantes e colhido todas as provas para emitir o seu pronunciamento.

Dadas a natureza e as finalidades da tutela provisória, é possível, a qualquer tempo, que o juiz reveja a anterior decisão que a examinou, seja concedendo o que antes havia denegado, seja revogando a medida anteriormente concedida. É o que estabelece o art. 296, caput, do CPC: “A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”. O juiz esclarecerá qual a circunstância fática que, alterada, justifica o reexame. Não lhe é possível alterar a decisão anterior apenas por ter mudado de opinião. É indispensável que tenham ocorrido alterações fáticas – o perigo que não existia manifestou-se, ou o que antes havia desapareceu, por exemplo – para que o juiz possa justificar a mudança na sua decisão.

Assim, não se distinguem as tutelas antecipadas das cautelares, de urgência ou da evidência. Todas são examinadas em cognição superficial e terão de ser sempre substituídas por um provimento definitivo.

A tutela provisória perdura e conserva sua eficácia no curso do processo enquanto não for revogada ou substituída pela tutela definitiva. Não está sujeita à preclusão nem à coisa julgada material, como as decisões proferidas

em cognição exauriente, após o juiz ter formado em definitivo a sua convicção. (DONIZETTI, 2024, e-book, p. 471)

Assim, pode-se concluir que a estabilização da tutela antecipada acontece quando o autor deixa de optar pelo prosseguimento do feito após o magistrado conceder a tutela, bem como quando o réu não apresenta recurso sobre a decisão que a concedeu. há se se considerar, que a doutrina majoritária tem entendido que ainda que o réu não oferte recurso, mas apresente defesa, como é o caso da contestação, não haveria a possibilidade da coisa julgada nessa hipótese. Trata-se de uma espécie de fungibilidade.

Logo, quando ocorre a estabilização da tutela antecipada, ainda que o processo seja extinto, a tutela continuará tendo efetividade enquanto ninguém invocar ação para revogá-la.

5.1 Coisa julgada material

O artigo 296, caput, do Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória conserva sua eficácia durante o processo e pode ser revogada ou modificada a qualquer momento. Dessa redação, extrai-se o caráter provisório da tutela provisória, principalmente pelo fato de que, ao menos a princípio, a decisão sobre a concessão ou não da tutela advém de uma análise superficial dos fatos, sem que o juiz tenha maiores elementos para a tomada de sua decisão e, o principal, sem ouvir todas as partes.

Assim, como a decisão ocorre sem a análise de maiores elementos, torna-se evidente a provisoriedade da decisão. Não obstante, o artigo 304 do Código de Processo Civil possui a seguinte redação:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do [art. 303](#), torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a

revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. (grifo nosso)

Portanto, o parágrafo 6º do artigo 304 deixou claro que a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada.

Percebe-se que no atual código a decisão que concede a tutela possui estabilidade, porém, esta não pode ser confundida com a coisa julgada material. Nesse passo, no capítulo das tutelas provisórias, vê-se a possibilidade de o julgador a decisão anteriormente tomada.

Contudo, há de ressaltar que o juiz não pode simplesmente mudar de opinião e optar por uma decisão divergente. Pelo contrário, para que ele possa modificar a decisão anterior, é imprescindível que exista alterações nas situações fáticas do processo.

A corroborar com os fatos narrados, impende destacar o entendimento do nobre doutrinador:

As decisões proferidas em cognição superficial não são definitivas, porque o juiz nem sempre terá ouvido todos os litigantes e colhido todas as provas para emitir o seu pronunciamento.

Dadas a natureza e as finalidades da tutela provisória, é possível, a qualquer tempo, que o juiz reveja a anterior decisão que a examinou, seja concedendo o que antes havia denegado, seja revogando a medida anteriormente concedida. É o que estabelece o art. 296, caput, do CPC: “A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”. O juiz esclarecerá qual a circunstância fática que, alterada, justifica o reexame. Não lhe é possível alterar a decisão anterior apenas por ter mudado de opinião. É indispensável que tenham ocorrido alterações fáticas – o perigo que não existia manifestou-se, ou o que antes havia desapareceu, por exemplo – para que o juiz possa justificar a mudança na sua decisão.

Assim, não se distinguem as tutelas antecipadas das cautelares, de urgência ou da evidência. Todas são examinadas em cognição superficial e terão de ser sempre substituídas por um provimento definitivo.

A tutela provisória perdura e conserva sua eficácia no curso do processo enquanto não for revogada ou substituída pela tutela definitiva. Não está sujeita à preclusão nem à coisa julgada material, como as decisões proferidas em cognição exauriente, após o juiz ter formado em definitivo a sua convicção. (GONÇALVES, 2023, e-book, p. 139)

Dessa forma, ainda que a estabilização da tutela provisória e a coisa julgada material sejam institutos que tratam sobre a estabilidade, não podemos confundi-las. Logo, tem-se que o posicionamento é que não há coisa julgada material pelo fato de a decisão sobre a tutela ser proveniente de um juízo de cognição sumária, ao passo que para haver a coisa julgada material, exige-se que haja uma decisão advinda de um juízo de cognição exauriente, tendo em vista o caráter de definitividade para esses casos.

Por fim, conclui-se, tutela provisória possuir caráter provisório, logo não tende a possuir caráter de definitividade, por essa razão, não há que se falar em coisa julgada material. Aliás, frisa-se que o artigo 502 do Código de Processo Civil define a coisa julgada como imutável e indiscutível sem sujeitar-se a recurso. Ora, seria, no mínimo, discutível possibilidade que a decisão da tutela provisória tornasse a coisa julgada material mesmo diante de um juízo de cognição tão raso. Por essa razão, indiscutível que a melhor posição paira sobre a impossibilidade de coisa julgada material.

5.2 Ação de revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada

Após a parte interessada requerer a concessão da tutela antecipada e o magistrado conceder tal medida, tem-se que o processo será extinto sem a resolução do mérito, caso a decisão não seja agravada pelo réu. Nessa hipótese, uma decisão conquistada a partir de uma cognição sumária, torna-se estável. Contudo, a estabilidade não implica em definitividade.

Dessa forma, como a estabilidade impede o juiz de rever a coisa a qualquer tempo, ainda que não seja considerada como uma coisa julgada, faz-se necessário o ingresso da ação de revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada para que haja uma modificação na decisão, podendo ser proposta pelo autor ou também pelo réu.

Com efeito, a ação de revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada está prevista no artigo 304, §5º do Código de Processo Civil, para atacar casos que são dotados de estabilidade. De acordo com o dispositivo citado, o direito para a propositura da ação extingue-se em um prazo decadencial de dois anos, a contar da ciência da decisão que extinguiu o processo.

A corroborar com o exposto, destaca-se os dizeres da doutrina ao dissertar sobre o assunto:

O prazo para que qualquer das partes tome a iniciativa é de dois anos, nos termos do art. 304, § 5º: “O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º”. O prazo, que é decadencial, não corre do deferimento nem da ciência do deferimento da medida, mas da ciência da extinção do processo, sem a qual não há falar-se em estabilidade. Ultrapassados os dois anos, a estabilidade converte-se em definitividade, e a efetivação da medida não se fará mais como cumprimento provisório, mas como cumprimento definitivo de sentença. (GONÇALVES, 2024, e-book, p. 412)

Essa ação poderá ser proposta por qualquer das partes, seja pelo autor, seja pelo réu, contanto que a parte interessada requeira o desarquivamento dos autos em que a medida foi concedida, para que as cópias desses autos que se encontravam arquivados sirvam de documentos hábeis para instruir a petição inicial de revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada.

Percebe-se que o legislador possibilitou o ingresso desta ação como forma de suscitar a estabilização da tutela provisória. Nesse passo, após obter uma decisão sem a resolução de mérito, que em tese seria dotada de estabilidade, dentro dos dois anos a contar da ciência da decisão que extinguiu o processo tem-se a possibilidade de reverter a decisão com a propositura dessa ação.

Ao réu, por exemplo, é dado prazo de 15 dias para interposição do recurso de agravo de instrumento após a tutela antecipada ser concedida. Ocorre que se o réu não apresenta o respectivo recurso, o processo poderá ser extinto sem a resolução do mérito (a não ser que na inicial o autor tenha optado por prosseguir no processo ainda que obtenha a concessão da tutela) e, a partir daí inicia-se o prazo decadencial para o ingresso da ação de revisão, reforma ou invalidação.

Portanto, essa ação mostra-se como uma possibilidade de defesa ao réu ainda que ele tenha perdido o prazo para ingressar com agravo no processo anterior, ao passo que poderá valer-se dessa ação para modificar a decisão anteriormente tomada pelo órgão julgador.

Ao autor, trata-se de uma forma de rever uma decisão na qual não lhe foi satisfatória. Nesse sentido, necessário trazer à baila o entendimento doutrinário, vejamos:

A ação de revisão ou invalidação da tutela antecipada estabilizada será instruída com os autos da ação onde foi deferida essa tutela. Para verificar a viabilidade da ação, qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida (art. 304, § 4º). Se não houver necessidade de análise dos elementos constantes nos autos onde requerida a tutela antecipada, bastará que o autor, na inicial, requeira o apensamento. A legitimidade para a propositura da ação é do autor ou do réu, devendo perquirir sobre o interesse do autor no caso de se ter concedido exatamente o que foi pedido no requerimento da tutela antecipada. Competente para essa ação de revisão/invalidação é o juízo no qual foi concedida a tutela antecipada. Mais técnico, em vez de prevenção, como consigna o § 4º do art. 304, seria distribuição por dependência. No rigor doutrinário, prevenção não é critério de determinação, mas sim de modificação de competência. (DONIZETTI, 2024, e-book, p. 473)

Com relação a competência para a distribuição da ação, fala-se em prevenção ao juízo que anteriormente decidiu sobre a tutela antecipada, de forma que tal

juízo conservaria a competência para julgar também o processo futuro. Entretanto, alguns doutrinadores optam por tratar o tema não como uma prevenção, mas sim por distribuição por dependência devido a concessão da medida da tutela antecipada.

5.3 Ação rescisória

A ação rescisória pode ser definida como uma ação própria na qual possui o objetivo de desconstituir uma decisão transitada em julgado com um novo julgamento da matéria examinada. Essa ação possui previsão no artigo 966, incisos I a VIII do Código de Processo Civil, trata-se de um rol taxativo elencado no dispositivo, senão vejamos:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV - ofender a coisa julgada;
- V - violar manifestamente norma jurídica;
- VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Não obstante, o § 2º do artigo 966 também elenca duas possibilidades de ingresso da ação rescisória, vejamos:

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

- I - nova propositura da demanda; ou
- II - admissibilidade do recurso correspondente.

De acordo com o artigo 967 do código de Processo Civil, a ação rescisória poderá ser proposta por quem for parte no processo ou seu sucessor a título universal ou singular; pelo terceiro juridicamente interessado; pelo Ministério Público em situações específicas; ou por aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Ela possui natureza jurídica de ação autônoma, de ação constitutiva negativa, ao passo que ao ser julgada procedente, considera-se como uma decisão desconstitutiva.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe a doutrina ao tratar sobre o tema: “A natureza jurídica da ação rescisória é de ação autônoma de impugnação de decisão judicial materialmente transitada em julgado. Tem natureza de ação de conhecimento. Não se trata de modalidade recursal.” (SOARES; RORATO, 2019, e-book, p. 40).

A petição será elaborada de acordo com os requisitos de qualquer petição inicial, conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil. Terá que indicar o juízo que é dirigida, a qualificação e o endereço das partes, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido e suas especificações, o valor da causa, as provas que pretende demonstrar e a opção pela audiência de conciliação ou mediação.

Contudo, vale ressaltar que o artigo 968 inseriu requisitos específicos para o ingresso da petição inicial da ação rescisória, nesse sentido:

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do [art. 319](#), devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

§ 2º O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

§ 3º Além dos casos previstos no [art. 330](#), a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.

§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no [art. 332](#).

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no [§ 2º do art. 966](#);

II - tiver sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

A ação rescisória uma vez interposta não gera a impossibilidade de cumprimento da decisão rescindenda, a não ser no caso da concessão de tutela provisória.

Após proposta, o relator ordena a citação do réu, o qual terá um prazo mínimo de 15 dias e máximo de 30 dias para apresentar resposta.

Sempre que possível o relator será escolhido em juiz que não tenha participado do julgamento que ensejou a ação rescisória.

Após a conclusão da instrução, as partes terão aberta vista para apresentação das razões finais, no prazo sucessivo de 10 dias para o autor e o réu. Findo o prazo, os autos serão remetidos ao relator, para que este apresente o julgamento do processo.

O julgamento poderá ser procedente ou improcedente. Caso seja procedente o pedido, o Tribunal rescindir a decisão e, se for o caso, proferirá novo julgamento, determinando a restituição do depósito que a parte precisou fazer para ingressar com a ação rescisória. Por outro lado, caso o julgamento seja improcedente ou inadmissível, o Tribunal determinará a reversão do valor depositado em favor do réu, sem prejuízo de ter que arcar ainda com as despesas processuais.

Percebe-se, portanto, que o legislador impõe drástica importância financeira para a parte que mover a ação rescisória de forma infundada ou sem provas tenha que arcar com as consequências ao final, como forma de sanção ao ingresso da ação de forma injustificada.

O prazo para ingressar com a ação rescisória extingue-se em dois anos, a contar do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Portanto, diferente da contagem da ação de revisão, reforma ou invalidação, a qual inicia-se a contar da ciência da decisão que extinguiu o processo. A semelhança persiste em ambas constituírem prazos decadenciais.

Ainda, há de ressaltar duas hipóteses diferentes de contagem de prazo para o ingresso da ação rescisória, ou seja, o Código prevê duas hipóteses específicas sobre o início da contagem do prazo, nesse sentido é o artigo 975 do Código de Processo Civil:

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

Feito um breve resumo sobre o procedimento e a legitimidade da ação rescisória, impende abordá-la dentro do tema da estabilização da tutela antecipada, ao passo que, a principal conclusão é de que não cabe a ação rescisória.

Com efeito, como vimos anteriormente, a estabilidade no caso da estabilização da tutela antecipada não se confunde com a definitividade. Nesse sentido, como a ação rescisória roga por uma decisão definitiva, com a coisa julgada material, para que ela possa se caracterizar, não há que se falar em ser cabível a ação rescisória diante da medida de concessão da tutela antecipada.

Em outras palavras, na medida que concede a tutela antecipada não existe o instituto da coisa julgada material. Logo, por si só, já não seria possível a propositura da ação rescisória nesse caso, pois ausente a coisa julgada material.

Calha que o Código de Processo Civil apresentou duas exceções a coisa julgada material, as quais estão previstas no §2º do artigo 966, trata-se da hipótese em que mesmo que a decisão transitada em julgado não seja de mérito, mas impeça nova propositura de ação ou da hipótese que impeça a admissibilidade do recurso correspondente.

Percebe-se que ambos os casos acima narrados, embora não haja uma decisão de mérito, as partes possuem dificuldade em recorrer ou poder questionar o direito, apresentando sua versão dos fatos, dessa forma, o legislador possibilitou que pudessem valer-se da ação rescisória.

Nesse sentido, impende destacar as palavras da doutrina sobre o tema narrado:

A coisa julgada material tem seu foco na sentença de mérito (art. 487 do CPC/2015), que, por sua vez, pode ser proferida em ação declaratória (por exemplo, homologação de sentença estrangeira, seja procedente ou improcedente) ou constitutiva (seja positiva ou negativa, como a que julga embargos do devedor – arts. 910 e 917 do CPC/2015) ou, ainda, condenatória (mesmo em tutela inibitória do art. 497 do CPC/2015). Em todas elas, o objetivo do autor da ação rescisória continua o mesmo: a desconstituição da decisão de mérito transitada em julgado e que tenha um dos vícios previstos nos incisos do art. 966 do CPC/2015.

Assim, não se afigura viável ação rescisória quando ausente o trânsito em julgado material da decisão. Como já frisado, não fazem coisa julgada material as sentenças: a) com base no art. 485 do CPC/2015, quando puderem ser repropostas; b) oriundas de procedimento de jurisdição voluntária (ausente a lide, não há mérito); c) proferidas em execução, salvo quando pronunciada decisão extintiva típica de mérito (ex.: reconhecimento de decadência ou prescrição). Entretanto, o Código de Processo Civil de 2015 apresentou expressiva exceção à máxima de que apenas as decisões de mérito poderiam ser impugnadas pela ação rescisória. Nos termos do art. 966, § 2º, incisos I e II, em que pese a decisão não versar sobre o mérito, se transitada em julgado e impedir “nova propositura da demanda” ou “a

admissibilidade do recurso correspondente”, será rescindível. (SOARES; RORATO, 2019, e-book, p. 35)

Embora exista essas duas hipóteses excepcionais de ação rescisória mesmo sem que a decisão transitada em julgado seja de mérito, continua a ser inadmissível nos casos da concessão da tutela antecipada. A corroborar, insta mencionar o Enunciado 27 da ENFAM, o qual assevera que “não é cabível ação rescisória contra decisão estabilizada na forma do art. 304 do CPC/2015.”.

Por tanto, dentro da estabilidade da tutela antecipada, não há que se falar em propositura de ação rescisória.

5.4 Finalidade da estabilização da tutela antecipada

A estabilização da tutela antecipada ocorre quando o réu não interpõe recurso contra a decisão que a concedeu. Nesses casos, como o réu permanece inerte e não apresenta uma contestação sobre o direito que foi conferido, entende-se que ele está de acordo com a decisão tomada. Nesse aspecto, impende destacar um entendimento semelhante sobre o tema:

A tutela antecipada se torna estável se não for interposto recurso pelo réu contra a decisão que a concedeu. Neste caso, o processo será extinto. No entanto, qualquer das partes poderá demandar a outra para revisar, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. A tutela antecipada manterá os seus efeitos enquanto não for revista, reformada ou invalidada por uma decisão de mérito.

Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que a medida foi concedida, para instruir a petição inicial da ação de revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada. O direito de revisar, reformar ou invalidar a tutela antecipada se extingue após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo. A decisão que concedeu a tutela antecipada não faz coisa julgada, mas a estabilidade dos seus efeitos somente pode ser afastada por uma decisão de mérito que a revise, reforme ou invalide. (BIANCHI, 2024)

Nesse aspecto, pode-se concluir que a finalidade da estabilização da tutela antecipada é manter o princípio da celeridade processual que está previsto dentro do Código de Processo Civil e evitar que o processo continue em andamento se a parte ré já deu indícios de que está de acordo com a decisão, ainda que esta não lhe seja a mais benéfica.

Aliás, vale destacar que não é porque a tutela foi estabilizada que ela jamais poderá ser rediscutida, pelo contrário. As ações previstas no CPC de revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada existem justamente por esse motivo, ou seja, a

qualquer momento o réu poderá usar esse meio para demandar a parte agraciada pela tutela.

Havia uma discussão na doutrina sobre o meio no qual o réu conseguiria evitar a estabilização da tutela antecipada, se seria possível apenas com a interposição de recuso, ou se a simples contestação também bastaria para evitar que houvesse a estabilidade.

Com efeito, o entendimento que tem prevalecido de forma majoritária é que seja com recurso ou com a contestação, a estabilização da tutela antecipada já não vai acontecer, posto que o réu manifestou a sua posição em sentido contrário à decisão.

Portanto, conclui-se que a finalidade da estabilização da tutela antecipada é dar mais celeridade ao processo e evitar que a ação continue em andamento quando o direito almejado já foi concedido e a parte contrária tampouco o contestou, dando a entender que está de acordo com a decisão.

6 METODOLOGIA

O Poder Judiciário encontra-se cada vez mais com demandas incontáveis de processos pendentes de julgamento, embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha criado diversos artifícios para que o processo seja mais rápido e menos burocrático, fato é que os processos ainda andam de forma lenta dentro da justiça brasileira.

Por essa razão, cada vez mais a sociedade foi pedindo por mecanismos que fossem capazes de driblar essa demora do judiciário e permitir que em dados momentos as coisas acontecessem (dentro do processo) de forma mais ágil.

Daí advém as tutelas provisórias. Vê-se, então, que as tutelas provisórias surgiram no código de 1939, porém, com um caráter mais voltado às medidas cautelares, nessa época elas eram pouco utilizadas, até mesmo por um preconceito dos julgadores os quais tinham receio de fazer a leitura equivocada do dispositivo previsto.

No código de 1973, ela foi mais bem explorada e passou a ter mais credibilidade perante os tribunais, não havia mais aquela dúvida sobre o que de fato se enquadrava em tutelas provisórias.

Por sua vez, no código de 2015 o tema evoluiu ainda mais, ao passo que, atualmente, trata-se de um instituto bem objetivado pela legislação e que é muito utilizado, pegamos como exemplo uma ação de fixação de alimentos, raramente encontra-se uma ação dessa natureza sem que a tutela provisória esteja presente, visto que evidente a necessidade da criança em ter os seus alimentos deferidos de forma provisória.

Dessa forma, com o mecanismo das tutelas provisórias, não há mais a necessidade de passar pelo procedimento completo para obter um resultado satisfativo, pois, caso presente os requisitos da probabilidade do direito invocado e perigo na demora ou risco ao resultado útil, de antemão a parte poderá ter o resultado antecipado devido a análise da tutela.

As tutelas provisórias também podem fundar-se na evidência, ou seja, desde que ocorra uma das hipóteses que estão previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil, pode-se, igualmente ao caso acima narrado, obter uma satisfação da tutela antes da análise final de mérito.

Percebe-se que o mecanismo da tutela provisória está fundamentado nos princípios do devido processo legal, da duração razoável do processo, da eficiência e da efetividade.

Dessa forma, o presente trabalho tratou de abortar o surgimento, as modificações, as mudanças de visões sujeitadas pelos tribunais e o completo desenvolvimento desse tema dentro do processo civil.

Não obstante, o presente trabalho igualmente abordou sobre a estabilização da tutela antecipada, se existe ou não tal instituto. Nesse passo, destaca-se que a tutela antecipada pode sim ser estabilizada diante da inércia do executado ao não interpor recurso ou opor contestação sobre a decisão que a deferiu, contudo, tal fato não se confunde com a coisa julgada material.

Em outras palavras, embora ocorra a estabilização da tutela antecipada no caso acima narrado, essa decisão poderá ser revista através da ação de revisão, reforma ou invalidação. Logo, a estabilidade somente persistirá enquanto não revista, reformada ou invalidada.

Frisa-se que não pode confundir com a coisa julgada material, já que esta não acontecesse dentro do tema. Para que haja a coisa julgada, primeiro seria necessário que houvesse um juízo em cognição exauriente. Contudo, ao tratar de tutela antecipada, o juízo é proveniente de cognição sumária, sendo impossível formar a coisa julgada material, dado o caráter de definitividade para esses casos.

REFERÊNCIAS

BIANCHI, Marcelo. Estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-01/estabilizacao-da-tutela-antecipada-em-carater-antecedente/#:~:text=A%20tutela%20antecipada%20se%20torna,invalidar%20a%20tutela%20antecipada%20estabilizada>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624528/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0_novo.xhtml\]!/4/12/2/1:29\[nel%2Cla\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624528/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0_novo.xhtml]!/4/12/2/1:29[nel%2Cla]). Acesso em: 21 set. 2024.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil: volume único**. 27. Barueri-SP: Atlas, 2024. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776153/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/20/1:41\[and%2Car\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776153/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/20/1:41[and%2Car]). Acesso em: 20 out. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626485/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/12/4/1:57\[l%20/%2C%20Ma\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626485/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/12/4/1:57[l%20/%2C%20Ma]). Acesso em: 25 out. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623273/epubcfi/6/56\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo24.xhtml\]!/4/2/102/3:65\[l%5E%2C%20%2Ca%20p\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623273/epubcfi/6/56[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo24.xhtml]!/4/2/102/3:65[l%5E%2C%20%2Ca%20p]). Acesso em: 25 out. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da tutela cautelar à tutela antecipatória. **Academia Edu**. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/76818955/DA_TUTELA_CAUTELAR_A_TUTELA_ANTECIPATORIA. Acesso em: 15 out. 2024.

SCARPELLI, Natália Cançado. **Estabilização da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente**. 2016. 186 f. Dissertação (Mestrado)

– Faculdade de Direito, Pontifícia Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19537/2/Nat%C3%A1lia%20Can%C3%A7ado%20Scarpelli.pdf>. Acesso em: 04 out. 2024.

SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. **Ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788580393811/pageid/4>. Acesso em: 26 ago. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649389/epubcfi/6/10/%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5!/4/30/3:20\[vei%2Cra\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649389/epubcfi/6/10/%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5!/4/30/3:20[vei%2Cra]). Acesso em: 15 ago. 2024.